



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 05/1967

SÚMULA: Institui a Junta de Reclamações Fiscais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DA JUNTA DE RECLAMAÇÃO FISCAIS

ART. 1º. – Fica instituída por esta Lei a Junta de Reclamações Fiscais de que trata o artigo nº 121 do Código Tributário do Município.

ART. 2º. – A Junta de Reclamações Fiscais se comporá de cinco membros, a saber:

- I- de um representante da Câmara Municipal, que a presidirá;
- II- de dois representantes da Prefeitura;
- III- de dois representantes dos contribuintes, escolhidos pelo Prefeito, dentro dos contribuintes de impostos municipais;

§ 1º. – Haverá, ainda, para membro da junta, um suplente que servirá, quando convocado, na falta ou impedimento do membro efetivo.

§ 2º. – Os membros da Junta e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado.

ART. 3º. – A posse dos membros da Junta se realizará perante o seu Presidente, mediante termo lavrado em livro de atas da mesma.

ART. 4º. – Perde o mandato o membro da junta que deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever, que deverá ser apontada em sua vida funcional.

ART. 5º. – A função de membro da Junta de Reclamações Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

CAPÍTULO II

Da Competência da Junta

ART. 6º. – À Junta de Reclamações Fiscais compete, observados os prazos e normas do Título II do Código Tributário do Município:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Homologar ou confirmar, total ou parcialmente, auto de infração fiscal ou determinar ou seu arquivamento;
- II- Decidir, em única e última instância administrativa, reclamações contra lançamentos de tributos municipais.

ART. 7º. – Só quando presente à maioria de seus membros poderá a junta deliberar.

ART. 8º. – Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seus interesses ou das sociedades de que façam parte como diretores, conselheiros, sócios, cotistas, acionistas ou interessados.

§ 1º. – Subsiste o impedimento quando, na decisão, houver interessado parente até terceiro grau do membro da junta.

§ 2º. – Havendo declaração de impedimento, o julgamento será adiado, convocando-se o suplente para nele tomar parte da subsequente sessão.

ART. 9º. – Compete ao Presidente da Junta promover todas as diligências necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

ART. 10. – A Junta de Reclamações Fiscais reunir-se-ão publicamente em local, daí e hora designados pelo seu presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de 48 horas, pelo menos, não podendo as sessões serem realizadas com intervalo menor de cinco dias, uma da outra.

ART. 11. – Para secretariar os trabalhos da Junta, sem prejuízo de suas funções, deverá o Prefeito designar um funcionário da Prefeitura.

ART. 12. – Em cada sessão o Presidente distribuirá aos membros da junta os processos entrados, segundo a ordem cronológica de recebimento para estudo, relatório e voto dentro do prazo de 10 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os processos relativos a apreensões de mercadorias serão distribuídos e relatados preferencialmente, se possível com dispensa de prazos regimentais.

ART. 13. – Havendo necessidade de alguma diligência, o relator requerê-la-á no processo, a fim de que o Presidente a promova, e, depois da realizada, o processo voltará ao relator, pelo prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, prazo esse contado da data em que o receber com a diligência cumprida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto o processo estiver em estudo com o relator, no limite do prazo deste artigo, poderão os reclamantes e o representante da fazenda, por meio de petição dirigida ao Presidente, apresentar novos



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

esclarecimentos ou pedir a juntada de documentos, a bem de seus interesses, contanto que não protelem, o andamento do processo documentos esses que serão encaminhados ao relator.

ART. 14. – Ficará automaticamente destituído de membro da junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos no artigo anterior e no artigo 12, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegar em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 1º. – O Presidente da Junta comunicará a destituição ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro efetivo ou suplente.

§ 2º. – Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Secretário em cada Sessão, fornecerá ao Presidente e transcreverá na ata, o rol dos processos em atraso.

ART. 15. – A Junta poderá converter em julgamento qualquer diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, como visto do Presidente para, a seguir, promove-la.

ART. 16. – O Presidente mandará organizar pelo Secretário, até a véspera da sessão, a pauta dos processos devolvidos pelos relatores e em condições de serem apreciados pela Junta.

ART. 17. – Feita, preliminarmente, a distribuição dos processos entrados, passar-se-á ao julgamento em pauta.

§ 1º. – À medida que cada relatório e parecer for lido, será posto em votação e discussão.

§ 2º. – Qualquer membro da junta poderá pedir vista do processo na ocasião, pelo prazo máximo de 05 dias.

§ 3º. – A votação será nominal, incumbindo-se o relator de anotar a decisão.

§ 4º. – Em caso de empate caberá ao Presidente o voto de desempate.

ART. 18. – Após o julgamento serão lidas e assinadas as decisões referentes aos julgamentos proferidos em sessão anterior.

ART. 19. – Poderá ser aceito, a requerimento do relator e a critério do Presidente, para entrara em julgamento, processo relatado e não incluída na pauta, depois de esgotada esta.

ART. 20. – Facultar-se-á ao reclamante a sustentação oral de sua reclamação em plenário, por 15 minutos, cabendo ao representante da Fazenda igual período de tempo para a réplica.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 21. – A decisão será redigida pelo relator até 8 dias após o julgamento, se o relator for vencido, o Presidente pedirá ao membro da Junta que a redija, cujo voto haja sido vencedor.

§ 1º. – Os votos vencidos, quando fundamentados, poderão integrar a decisão.

§ 2º. – As decisões serão publicadas na imprensa local ou por edital, com indicação nominal dos reclamantes.

§ 3º. – Após proferida a decisão, e com ela, para seu cumprimento, o processo respectivo será devolvido ao órgão fazendário da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ART. 22. – Da decisão da Junta de Reclamações Fiscais que ao interessado ou ao órgão fazendário se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ciência da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Não será conhecido o pedido se a juízo da junta, for manifestamente protelatório ou visar indiretamente à reforma da decisão.

ART. 23. – O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento do pedido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24. – As decisões finais da Junta serão cumpridas através do órgão fazendário da Prefeitura, de acordo com o disposto no artigo 123, do Código Tributário do Município.

ART. 25. – A junta poderá representar ao órgão fazendário para:

- I- comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo;
- II- propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III- sugerir providência de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

ART. 26. – A Junta poderá mandar cancelar, nos processos submetidos à sua decisão, as expressões descorteses ou inconvenientes, usados por qualquer das partes.

ART. 27. – Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente, com aprovação do plenário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 28. – Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir as necessárias instruções sobre a execução desta Lei.

ART. 29. – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE CAMBÉ,
em 09 de março de 1967.

Jacidio Correia
Prefeito Municipal
Administração

Adyr Souza
Diretor de Divisão de

Projeto nº. 05/1967.

Autor: Executivo Municipal.